

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 900013/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Prestação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de destinado a aquisição de prensas extratoras de óleo de castanha-do-brasil destinadas à estruturação dos Arranjos Produtivos Locais na área de atuação da Codevasf no estado do Amapá.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90013/2024, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA O ITEM 01 – AF Industrialização, Comércio e Serviços – LTDA , CNPJ 43.418.637/0001-05, classificada em 9º lugar no certame.

A empresa AF, Industrialização, Comércio e Serviços – LTDA , CNPJ 43.418.637/0001-05 , participante do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ.46.872.557/0001-13, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

“Venho, por meio deste, interpor recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024 (SRP), em razão de impedimento técnico que inviabilizou o envio da proposta dentro do prazo estabelecido. No momento da tentativa de submissão, houve falha na comunicação de internet, alheia à minha vontade, o que comprometeu minha participação no certame. A falha técnica ocorreu no dia 15/10/2025 no bairro Zerão das 15:35 às 19:05, e foi devidamente registrada. Estou à disposição para apresentar evidências que comprovam o ocorrido, como registros de conexão, protocolos da operadora e capturas de tela. Com fundamento nos princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, solicito a reconsideração do ato que impediu minha participação e, se possível, a reabertura ou prorrogação do prazo para envio da proposta”.

Ressalta-se que não houve manifestação via chat do sítio Compras Governamental e nem por e-mail solicitando prorrogação de prazo pelo recorrente. O licitante **AF Industrialização, Comércio e Serviços – LTDA** foi convocado às Dezessies horas horas e dezessete minutos do dia 15/10 tendo

sua convocação encerrada às Dezoito horas e dezoito minutos do mesmo dia. A proposta do licitante seguinte, Empresa Rio Vermelho, só se deu às nove horas e cinquenta e três minutos do dia 16/10/2025. Ratifica-se que não houve em momento algum manifestação do licitante recorrente como podemos demonstrar no quadro abaixo:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90013/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 46.872.557/0001-13, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Confirmar o valor adequado..

Enviada em 16/10/2025 às 10:08:42h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 16/10/2025 10:03:30.

Enviada em 16/10/2025 às 09:53:30h

Mensagem do Participante Item 1

De 46.872.557/0001-13 - ANEXADO COM SUCESSO

Enviada em 16/10/2025 às 09:24:55h

Mensagem do Participante Item 1

De 46.872.557/0001-13 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:24:39 de 16/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 46.872.557/0001-13.

Enviada em 16/10/2025 às 09:24:39h

Mensagem do Participante Item 1

De 46.872.557/0001-13 - Ola Bom Dia Sr.º Pregoeiro vamos anexar

Enviada em 16/10/2025 às 09:18:42h

« < 1 **2** 3 4 5 > »

2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS CONTRA RECURSO AOS ITEM 01

Em defesa a empresa ALL WORK COMERCIAL alega que : “O recorrente oferece a apresentação de "registros de conexão, protocolos da operadora e capturas de tela" como evidências do ocorrido. Mesmo que tais provas fossem apresentadas e atestassem a falha na conexão de internet da empresa, elas apenas confirmariam a ocorrência de um evento na esfera privada do licitante. Não se trata de uma falha do sistema da Administração ou de um impedimento geral que afetasse a todos os participantes. A falha técnica que inviabilizou o envio da proposta é um risco empresarial que o licitante assume ao participar de um certame eletrônico. Em caso análogo, houve decisão que imputou responsabilidade ao licitante a responsabilidade pelas falhas de conexão;

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGADO PROBLEMA DE CONEXÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1) O Decreto n. 5.450/2005 que regula a Lei nº 10.520/2002, por sua vez, estabelece o dever de os licitantes acompanharem "as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão" (Art. 13, inciso IV, Decreto 5.450/2005); 2) O Edital do RDC Eletrônico nº 002/2017-NULIC/CAESA, no item 8.8, prevê expressamente que cabe ao licitante o ônus decorrente de sua desconexão, portanto, a responsabilidade pelo acesso ao certame virtual é exclusiva do licitante, em plena consonância com o Decreto nº 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica; 3) Ademais, ao contrário do concluído pelo magistrado de primeiro piso, não vislumbro o alegado erro no sistema que tenha impedido o apelado a entrar na disputa do certame, isto porque podemos constatar que a empresa licitante TGE TRANSPORTES EIRELLI - ME efetuou seus lances virtuais normalmente no decorrer do tempo randômico; 4) Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas, remessa provida e apelo julgado prejudicado . (TJ-AP - REO: 00043902520188030001 AP, Relator.: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal) A validade da falha não altera a conclusão de que o ônus e a responsabilidade por ela não podem ser transferidos à Administração Pública, sob pena de desvirtuamento de todo o processo licitatório”.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Quanto a análise das alegações

A Recorrente alega que não tinha acesso a internet devido a falha técnica ocorrida no dia 15/10/2025 no bairro Zerão das 15:35 às 19:05 devidamente registrada. A supracitada alegação de demonstrar insuficiente, pois não houve manifestação alguma por parte do recorrente sobre sua perda de convocação.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pelo não reconhecimento do recurso interposto pela empresa AF Industrialização, Comércio e Serviços – LTDA contra a habilitação da empresa RIO VERMELHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA A, inscrita no CNPJ. 46.872.557/0001-13, vencedora do item 01. Considerando que as alegações do Recorrente apresentaram elemento meramente protelatórios **DOU IMPROVIMENTO** ao referido recurso e encaminhado para análise da autoridade competente.

Macapá – DF, 22 de outubro de 2025

João Antonio da Costa Lagranha
Pregoeiro do Edital 90013/2024